DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12734/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/501/2017
PROTOCOLO	: 1779326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
INTERESSADO (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 226/2016
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 076/2016
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE EM PÓ PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE
VALOR CONTRATADO	: R$ 211.807,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 076/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as seguintes empresas abaixo:

- Clinica Nutricional Ltda-EPP: R$ 138.843,00;
- Supermercado Santana Ltda: R$ 72.964,00;

Tendo como objeto a aquisição parcelada de leite em pó para atender a população carente.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 3451/2017 (peça nº. 32) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase). Ressalvando para a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 12622/2017 (peça nº. 33), opinando pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase). Ressalvando também a remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas e sugeriu a aplicação de multa ao ordenador responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993. No Entanto, o prazo de remessa se deu de forma intempestiva em 04 (quatro) dias ao prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016. Entendo, porém, que tal descumprimento não macula o processo visto que o extrapolamento foi de pouco dias. Recomendo ao ordenador que se atente à normas regimentais em tal ponto, para que não cometa o mesmo erro em outros processos.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 076/2016 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e as seguintes empresas: Clinica Nutricional Ltda-EPP: R$ 138.843,00 e Supermercado Santana Ltda.: R$ 72.964,00, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – **RECOMENDAR** ao responsável que se atente aos prazos de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência de futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO